



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª VARA CÍVEL DA PAVUNA, COMARCA DA CAPITAL

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2024

Dispõe sobre os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelos serventuários, independente de despacho judicial nos processos que tramitam na 1ª Vara Cível da Pavuna, Comarca da Capital

O MM. JUIZ TITULAR NA 1ª VARA CÍVEL DA PAVUNA, COMARCA DA CAPITAL, DR. LUÍS GUSTAVO VASQUES, no uso de suas atribuições legais e correicionais.

CONSIDERANDO o direito do cidadão à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição, Art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO a necessidade de delegar aos serventuários a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (Constituição, Art. 93, XIV);

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (Código de Processo Civil, Art. 203, §4º), e

CONSIDERANDO que se inclui nas atribuições do magistrado a supervisão e a organização dos serviços cartorários que lhe são afetos (Lei de Organização de Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Art. 34, Inciso III).

RESOLVE:

Art. 1º. Incumbe ao serventuário, sob supervisão do Chefe de Serventia e do Juiz, proceder aos seguintes atos, independentemente do despacho judicial:

I – intimar, através de publicação no órgão oficial, ou de mandado, Advogados e auxiliares do Juízo, a devolver, em 03 (três) dias, autos, laudos e mandados retidos e, certificado o descumprimento da intimação, expedir-se-á mandado de busca e apreensão assinado pelo Juiz;

II – intimar o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias da União, Estados ou Município a restituir em 24 horas os autos não devolvidos no prazo estabelecido e, em caso de descumprimento, o fato deverá ser comunicado ao Juiz;

III – caso o Advogado Estagiário não seja localizado no endereço disponível no Cadastro Nacional dos Advogados, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, solicitando seus endereços profissional e residencial;

IV – intimar pessoalmente, no caso de processos físicos, ou pelo portal, no caso de processos eletrônicos, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Procuradorias estatais;

V – juntar procuração e substabelecimento através de petição, procedendo-se às anotações na autuação e no cadastro do sistema, quando necessário ou requerido;

VI – intimar as partes pessoalmente, quando deferido o depoimento pessoal ou determinado expressamente o seu comparecimento à audiência;

VII – proceder à imediata abertura de conclusão, independente da data do protocolo, sempre que houver medidas de urgência;

VIII – nas ações de procedimento comum, certificada a tempestividade da contestação, intimar a parte autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 351 do CPC, quando alegadas as matérias enumeradas no Art. 337 do CPC, salvo quando houver decisão de inversão do ônus da prova no início do processo, se pendente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedido de gratuidade na contestação ou reconvenção;

IX – em caso de diligência pericial, intimar os interessados para se manifestarem sobre a proposta de honorários, com a nota de que o silêncio valerá como anuência.

X – apresentado o laudo pericial e esgotados ou inexistentes os pedidos de esclarecimentos, expedir-se-á o mandado de pagamento em favor do perito para ser submetido à assinatura do Juiz;

XI – receber os requerimentos e laudos dos peritos judiciais protocolados e proceder, quando necessário, a intimação das partes e interessados para se manifestarem em 15 (quinze) dias sobre o laudo e em 05 (cinco) dias sobre seus esclarecimentos;

XII – conceder vista dos autos fora do Cartório ao advogado regularmente constituído, observando-se o disposto no Art. 107, Parágrafo 2º e Art. 189, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando-se os prazos comuns, bem como impedimento judicialmente determinado ou ato processual designado, como audiência, leilão ou perícia;

XIII – intimar o interessado para se manifestar, em 05 (cinco) dias, quando houver resultado negativo de diligência;

XIV – intimar a contraparte da juntada de documento referido no Art. 437 Parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quando necessário, e se não houver requerimento de urgência a ser apreciado;

XV – proceder aos atos necessários ao desarquivamento e devolver os mesmos ao arquivo se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias inexistindo requerimento do interessado, nos termos do parágrafo único do Art. 252 do CNCGJ;

XVI – intimar a parte para o recolhimento de custas judiciais, taxa judiciária e emolumentos extrajudiciais para realização de diligências deferidas, inclusive as remanescentes, as quais deverão ser certificadas de forma especificada, bem como para o fornecimento de cópias para instruir ato processual, fazendo-se conclusão dos autos após certificada a ocorrência, na hipótese de não atendimento;

XVII – intimar, inicialmente pelos Correios, o assistido da Defensoria Pública, somente nos casos de audiência, perícia, cumprimento de sentença e designação de praça e leilão;

XVIII – intimar, pessoalmente, o assistido da Defensoria Pública, quando a mesma solicitar na forma do Parág. 2º, Art. 186, do CPC e na forma do Parágrafo 1º, Art. 485, do CPC;

IXX - em caso de pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de até 90 dias, aguarde-se o decurso do prazo na Serventia, certificando-se que o faz em atendimento a este inciso e decorrido o prazo, certifique-se o decurso e dê-se vista ao solicitante;

XX – ressalvada a necessidade de designação de audiência prevista no Art. 334 do Código de Processo Civil, caso o autor forneça novo endereço do réu, e certificada a regularidade das custas, expedir/aditar o mandado de citação ou carta precatória cuja expedição já fora judicialmente determinada, salvo as hipóteses legais de cabimento da diligência através de Oficial de Justiça;

XXI – intimar a parte autora/exequente, pela via postal, bem como seu patrono, no caso de autos paralisados há mais de 30 (trinta) dias por sua inércia, para promover o andamento do feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo ou procedimento;

XXII – certificado o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão/decisão monocrática e sem o seu cumprimento voluntário, intimar o credor para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias, nos termos do Art. 524 do CPC;

XXIII – certificado o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão/decisão monocrática e sem o seu cumprimento voluntário, se o credor requerer, apresentando planilha atualizada, intimar o devedor para pagar o débito no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito, ciente de que transcorrido prazo previsto no Art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do Art. 252 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a manifestação do devedor, intimar novamente o credor para se manifestar;

XXIV – verificar, antes da abertura de conclusão, vista ou remessa dos autos, se há petição ou expedientes anotados no sistema para fins de juntada; se o documento ainda não chegou ao cartório, aguardar a sua vinda, salvo os casos de urgência, em que os autos deverão vir conclusos imediatamente, com a anotação da existência do registro no sistema. Diligenciar antes da abertura de conclusão, o cumprimento de todos os itens de decisão ou despacho anterior, certificando-se eventual impossibilidade. Verificar, ainda, a eventual existência de recurso em tramitação junto aos Tribunais, anexando o respectivo andamento ou julgamento;

XXV – remeter ao Gabinete do Juiz autos com audiência designada, com pelo menos 01 (um) dia de antecedência, certificando-se quanto à intimação de partes, testemunhas e também Defensoria Pública e Ministério Público, se for o caso;

XXVI – proceder à juntada de petições comprovando a interposição de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, Art. 1.018); desnecessária a abertura de conclusão, salvo se houver qualquer manifestação do Tribunal, inclusive comunicação de efeito suspensivo ao recurso;

XXVII – reiterar a expedição de ofícios para a localização das partes, bem como ofícios para a localização de valores e consulta de saldos e, caso o destinatário permaneça silente, proceder à abertura de conclusão;

XXVIII – intimar o réu para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do autor, valendo o silêncio como anuência à extinção do feito;

IXXX – intimar o credor, em 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre depósito, valendo o silêncio como quitação, ficando o patrono do credor autorizado a dar quitação e requerer expedição de mandado de pagamento, por cota nos autos físicos, diretamente no balcão da Serventia, ou, no caso de processo eletrônico, comunicar junto à Serventia ante a protocolização da respectiva petição;

XXX – intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre proposta de acordo;

XXXI – intimar a parte para fornecer, em 05(cinco) dias, a documentação requerida pelo perito;

XXXII – intimar o interessado para fornecer cópia de petição extraviada, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo a mesma ser entregue diretamente no balcão da Serventia;

XXXIII – intimar o credor para informar se deseja a execução provisória, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório;

Art. 2º. Intimar as partes para se manifestarem sobre Cálculos do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º. Proceder os atos necessários a retirada de autos por Advogados e Estagiários (regularmente inscrito na OAB e portador da carteira de Estagiário), devidamente constituídos ou credenciados pelas Procuradorias e pela

Defensoria Pública, observando-se o disposto nos Artigos 107 e 189 do Código de Processo Civil.

Art. 4º. Constará sempre dos atos praticados pelo Servidor a sua rubrica (exceto nos caso de autos eletrônicos), a matrícula, data e a referência à presente Ordem de Serviço.

Art. 5º. Dê-se ciência aos Servidores e afixe-se no local de costume para ciência do público em geral.

Art. 6º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua homologação pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do que dispõe o Art. 2º, Parágrafo 5º, da CNCJ. Dispensada a publicação no DJERJ, a teor da regra do Art. 2º, Parágrafo 2º, da CNCJ.

Remeta-se cópia desta Ordem de Serviço à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para sua homologação, conforme Parágrafo 5º do Art. 2º e Art. 249 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2024.

Juiz Titular **LUÍS GUSTAVO VASQUES**